



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



**Processo nº** 202303000399136  
**Nome** DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
**Assunto** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

## **DESPACHO**

Trata-se do Edital nº 80/2023 (eventos 92/95), cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos para sistemas de videomonitoramento ou circuito fechado de TV com tecnologia IP (CFTV IP), no valor total estimado de R\$ 6.840.221,60 (seis milhões, oitocentos e quarenta mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos), na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item.

Após os devidos trâmites, o Edital nº 80/2023 (eventos 92/95) foi aprovado (evento 97), sendo autorizada a instauração do prélio licitatório (eventos 40 e 98).

Conforme consta nos autos a empresa *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.*, arrematante do item 1, foi declarada vencedora, recorrendo de tal decisão as empresas *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.* e *Romma Projetos Ltda.* (evento 144), sendo apresentadas as respectivas contrarrazões (evento 137).

Outrossim, a empresa *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.*, arrematante do item 2, foi declarada vencedora, recorrendo de tal decisão as empresas *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.* (evento 145) e *Romma Projetos Ltda.* (evento 139), sendo apresentadas as respectivas contrarrazões (evento 140).

Ademais, a empresa *MPJ Informática e Serviços Ltda.*, arrematante do

item 5, foi declarada vencedora, recorrendo de tal decisão a empresa *3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.* (evento 141), sendo apresentadas as respectivas contrarrazões (evento 142).

Na sequência, a Pregoeira, após detida análise das questões envolvidas, opinou por conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.*, *Romma Projetos Ltda.* e *3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.*, contudo, no mérito, por negar-lhes provimento, remetendo a matéria a esta Diretoria-Geral na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

A Assessoria Jurídica ofertou parecer, manifestando-se nos seguintes termos:

Verifica-se que a atual fase do procedimento enseja a análise dos recursos interpostos pelas empresas *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.*, *Romma Projetos Ltda.* e *3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.*, os quais serão abordados em tópicos distintos, a seguir enumerados.

**1 – Dos recursos interpostos pelas empresas *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.* e *Romma Projetos Ltda.*, face a declaração de vencedora da empresa *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.*, em relação ao item 1.**

*In casu*, as empresas se manifestaram de forma imediata e motivada da intenção de recurso logo após a declaração provisória do vencedor do certame (evento 144), contudo não apresentaram as razões recursais no prazo estabelecido no Edital.

Quando da manifestação da intenção de recurso motivou a empresa *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.*, a inexecutabilidade da proposta da arrematante *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.*, requerendo a apresentação da composição de custos.

Já a empresa *Romma Projetos Ltda.* aduziu como intenção de recurso a situação financeira da empresa *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.*

Nesse cenário, em contrarrazões (evento 137), a recorrida *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.* argumentou que as razões recursais deveriam ter sido apresentadas até o dia 16.11.2023 e, diante da ausência de suas apresentações, concluiu estar preclusa a oportunidade recursal, razão pela qual requereu que não sejam conhecidos os recursos.

Sobre o tema, o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que após a manifestação da intenção de recorrer será concedido ao licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, *in verbis*:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias **para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Nota-se que a manifestação da intenção de recorrer deve ser feita na sessão. No tocante à motivação da intenção de recorrer, esta deve ser apenas sintética para fins de registro em ata. Os motivos apresentados não significam, sob o ponto de vista jurídico, que as razões de recurso foram apresentadas, tendo em vista a previsão do prazo de 3 (dias) para a interposição do recurso.

Nesse sentido é o entendimento de Renato Geraldo Mendes, bem assim da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na APC 20033011118435-4 de relatoria da Desembargadora Vera Andrighi, *litteris*:

[...] A Lei nº 10.520 não deixa dúvida de que o prazo a ser concedido, após o término da sessão, é para apresentar razões de recurso. **Logo, se existe tal prazo, é porque o recurso não é interposto na sessão, senão teríamos dois momentos para interpor recurso, o que é um despropósito.** (MENDES, Renato Geraldo. A interposição de recurso na modalidade pregão. ILC – Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba, n. 119. Janeiro 2004. p.48) Destaquei

Administrativo. Pregão. Recurso. Razões Escritas. Não-oferecimento. Continuidade do Certame. Regularidade Fiscal. Comprovação. Filial. Art. 29, inc. III da Lei 8.666/93.

**I. Manifestada a vontade de recorrer da decisão que inabilitou a apelante no Pregão, mas não oferecidas as razões escritas no prazo estipulado pelo inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, o certame tem continuidade.** (DOU 13.06.05)

[...] Destaquei

Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de razões e fundamentos pelas empresas *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.* e *Romma Projetos Ltda.*, verifica-se a preclusão da oportunidade recursal.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, manifesta-se pela preclusão da oportunidade recursal e, de consequência, pelo não conhecimento das intenções de recorrer apresentadas pelas empresas *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.* e *Romma Projetos Ltda.*, tendo em vista a ausência da apresentação das razões no prazo legal, devendo ser mantida a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação S.A.*, relativamente ao item 1.

**2 – Dos recursos interpostos pelas empresas *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.* e *Romma Projetos Ltda.*, face a declaração de vencedora da empresa *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.*, em relação ao item 2.**

Inicialmente, em relação à empresa *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.*, verifica-se que houve a manifestação imediata e motivada da intenção de recurso logo após a declaração provisória do vencedor do certame (evento 145), contudo não houve a apresentação das razões recursais no prazo estabelecido no Edital.

Quando da manifestação da intenção de recurso motivou a empresa *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.*, a inexecutabilidade da proposta da arrematante *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.*, requerendo a apresentação da composição de custos.

Nesse cenário, em contrarrazões (evento 137), a recorrida *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.* argumentou que as razões recursais deveriam ter

sido apresentadas até o dia 16.11.2023 e, diante da ausência de sua apresentação, concluiu estar preclusa a oportunidade recursal, razão pela qual requereu que não seja conhecido o recurso.

Sobre o tema, o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, estabelece que após a manifestação da intenção de recorrer será concedido ao licitante o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, *in verbis*:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias **para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Nota-se que a manifestação da intenção de recorrer deve ser feita na sessão. No tocante à motivação da intenção de recorrer, esta deve ser apenas sintética para fins de registro em ata. Os motivos apresentados não significam, sob o ponto de vista jurídico, que as razões de recurso foram apresentadas, tendo em vista a previsão do prazo de 3 (dias) para a interposição do recurso.

Nesse sentido é o entendimento de Renato Geraldo Mendes, bem assim da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na APC 20033011118435-4 de relatoria da Desembargadora Vera Andrichi, *litteris*:

[...] A Lei nº 10.520 não deixa dúvida de que o prazo a ser concedido, após o término da sessão, é para apresentar razões de recurso. **Logo, se existe tal prazo, é porque o recurso não é interposto na sessão, senão teríamos dois momentos para interpor recurso, o que é um despropósito.** (MENDES, Renato Geraldo. A interposição de recurso na modalidade pregão. ILC – Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba, n. 119. Janeiro 2004. p.48) Destaquei

Administrativo. Pregão. Recurso. Razões Escritas. Não-oferecimento. Continuidade do Certame. Regularidade Fiscal. Comprovação. Filial. Art. 29, inc. III da Lei 8.666/93.

**I. Manifestada a vontade de recorrer da decisão que inabilitou a apelante no Pregão, mas não oferecidas as razões escritas no prazo estipulado pelo inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, o certame tem continuidade.** (DOU 13.06.05)

[...] Destaquei

Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de razões e fundamentos pela empresa *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.*, verifica-se a preclusão da oportunidade recursal.

Isso posto, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, manifesta-se pela preclusão da oportunidade recursal e, de consequência, pelo não conhecimento da intenção de recorrer apresentada pela empresa *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.*, tendo em vista a ausência da apresentação das razões no prazo legal, devendo ser mantida a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação S.A.*, relativamente ao item 2.

Em relação à empresa *Romma Projetos Ltda.*, de acordo com o constante no relatório parcial do certame (evento 145), verifica-se a tempestividade do recurso

interposto, consoante estabelece o artigo 45, § 1º do Decreto Estadual nº 9.666/2020, motivo pelo qual se passa ao exame do mérito recursal.

*In casu*, a recorrente se manifestou de forma imediata e motivada da intenção de recurso logo após a declaração provisória do vencedor do certame (evento 145), sendo apresentadas suas razões recursais em observância ao interstício de 3 (três) dias corridos, nos termos do Edital de regência (evento 139).

No mérito, a empresa *Romma Projetos Ltda.* aduziu, em apertada síntese, como intenção de recurso a situação financeira da empresa *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação Ltda.* Além disso, argumentou que, diante do empate técnico de sua proposta, não houve abertura no sistema e-licitações de campo para a juntada de contraproposta, sendo surpreendida com a alegação da pregoeira de preclusão de seu direito, ao argumento de que deveria ter sido apresentada no *chat*, razão pela qual requer a reforma da decisão.

No tocante ao recurso apresentado pela empresa *Romma Projetos Ltda.*, argumenta a recorrida, em breve síntese, que a recorrente não apresentou elementos concretos a fim de comprovar a alegação de sua inabilitação financeira.

Ainda, quanto às alegações sobre um suposto erro no sistema Licitações-e, assevera que a recorrente deveria tê-lo informado no *chat* do pregão imediatamente, ou mesmo ter aberto um chamado junto ao suporte daquele sistema, de forma a resguardar seu alegado direito de apresentar o lance de desempate. Enfatiza, por fim, que a legislação é clara ao estabelecer como preclusivo o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para apresentação da nova proposta de desempate, não se podendo admitir a flexibilização desta regra em benefício daquele que nitidamente agiu com desídia em sua participação no pregão.

Em relação ao primeiro argumento apresentado pela recorrente *Romma Projetos Ltda.*, referente a situação financeira da empresa declarada vencedora, verifica-se que a pregoeira condutora do certame solicitou subsídio da Diretoria Financeira, área técnica competente, sendo atestado que a licitante tem condições de cumprir integralmente a proposta apresentada, conforme a seguir (evento 130):

[...] informamos que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis fornecidos pela licitante atendem ao requisito citado no edital.

[...]

**Nota-se que o índice de liquidez corrente é de 1,23 (um inteiro e vinte e três centésimos).** Isso significa que a empresa possui R\$ 1,23 (um real e vinte e três centavos) em ativos circulantes para cada R\$ 1,00 (um real) em passivos circulantes. **Uma liquidez corrente superior a 1 (um) indica uma capacidade adequada de cobrir suas obrigações de curto prazo.**

**O índice de liquidez geral foi igual a 1 (um), isso indica que a licitante tem ativos totais suficientes para cobrir todas as suas obrigações,** considerando tanto as de curto quanto as de longo prazo.

**Quanto a solvência geral a mesma obteve o resultado de 1,10 (um inteiro e dez centésimo)** isso indica uma posição financeira favorável, **a empresa tem ativos totais que excedem ligeiramente suas obrigações totais.**

Além disso, é importante observar que o caixa da empresa indica um valor significativamente superior ao valor total da proposta para os lotes que ela

apresentou (evento 116) [...]

**Com isso observamos que o valor total das propostas é significativamente menor do que o valor em caixa, indicando que a empresa possui recursos financeiros substanciais além do necessário para cobrir as propostas.**

[...]

Isso posto, sobre o prisma estritamente técnico na questão orçamentária - financeira e, de acordo com documentação analisada, entendo, salvo melhor juízo, que a licitante tem condições de cumprir integralmente o objeto da Licitação nº 80/2023. Destaquei.

Observa-se da análise feita pela unidade com expertise na matéria, que a empresa declarada vencedora possui recursos financeiros e saúde financeira suficiente para cumprir com a proposta apresentada, assim sendo, as alegações da recorrente, *Romma Projetos Ltda.*, nesse ponto, carecem de respaldo.

Noutra frente, pertinente ao segundo argumento apresentado, de que diante do empate técnico de sua proposta, não houve abertura no sistema e-licitações de campo para a juntada de contraproposta e, que, a recorrente foi surpreendida com a alegação da pregoeira de preclusão de seu direito, posto que deveria ter sido exercido via *chat*, imperioso ressaltar que é de conhecimento dos participantes de licitações públicas que o empate ficto da disputa de lances é detectado pelo sistema, que fica encarregado da convocação para o desempate, com divulgação de mensagem padronizada, assim como ocorreu no certame, consoante observa-se do evento 148, fl. 2.

Ocorre, todavia, que a situação de empate ficto em questão ocorreu na fase de aceitação/habilitação, haja vista a ocorrência de desclassificação das empresas *Fox Eletrônica Ltda.*, *Rads Gestão Consultoria e Planejamento Ltda.* e *Protech Tecnologia em Proteção e Automação Ltda.* Nesse caso, nova ordem classificatória se estabelece, devendo o pregoeiro realizar, de forma manual, mediante convocação de manifestação via *chat* de mensagens, nova análise acerca de eventual empate das propostas subsequentes, o que, conforme observa-se do evento 148, fl. 3 e seguintes, foi feito no presente caso.

Ademais, impende asseverar que, diante de dificuldades e/ou dúvidas do recorrente, essas poderiam ter sido informadas no *chat* do pregão de forma imediata, de modo a resguardar seu direito de apresentar o lance de desempate, dentro do prazo decadencial para oferta da contraproposta, o que não foi feito, a despeito de ser a medida mais razoável a ser adotada no momento.

Dessarte, como cediço, a legislação estabelece como preclusivo o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para apresentação da proposta de desempate, sendo violado pela recorrente, o artigo 45, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que deixou transcorrer *in albis* o referido, restando preclusa a oportunidade.

Por conseguinte, esta Assessoria Jurídica com fulcro na manifestação da unidade técnica competente (evento 130) e artigo 45, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa *Romma Projetos Ltda.*, visto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de que seja mantida a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação S.A.*, relativamente ao item 2, uma vez que evidenciada sua condição financeira de cumprir com a proposta apresentada, bem assim, ter restado preclusa a oportunidade de apresentar



proposta de desempate pela recorrente.

**3 – Do recurso interposto pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda., face a declaração de vencedora da empresa MJP Informática e Serviços Ltda., em relação ao item 5.**

Em proêmio, de acordo com o constante no relatório parcial do certame (evento 149), verifica-se a tempestividade do recurso interposto, consoante estabelece o artigo 45, § 1º do Decreto Estadual nº 9.666/2020, motivo pelo qual se passa ao exame do mérito recursal.

No mérito, argumentou a empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda., em linhas gerais, que a recorrida “*deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital*”, na medida em que ela e as empresas classificadas do 2º (segundo) ao 7º (sétimo) lugar “*ofertaram o equipamento MARCA/MODELO: INTELBRAS / NVD7132*” e que tal modelo “*encontra-se descontinuado pela fabricante há tempos, e por esse motivo não pode ser aceito*”, já que “*se o modelo que a empresa ofertou está fora de linha, o mesmo não poderá ser entregue*” (evento 141).

Nesse sentido, assevera que o equipamento ofertado, por encontrar-se obsoleto, pode não atender os requisitos técnicos e de segurança devidamente atualizados, bem como pode implicar menor eficiência e desempenho, gerando “*prejuízos financeiros e de produtividade para a Administração Pública*”, afrontando a legislação, doutrina e jurisprudência orientadores dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por sua vez, em contrarrazões (evento 142), a recorrida MPJ Informática e Serviços Ltda., em relação ao objeto “*gravador digital*”, argumentou que o modelo citado como referência é o Intelbrás NVD 7132 ou equivalente técnico e, que, em consulta ao *site* do fabricante deste equipamento é possível verificar que ele ainda se encontra disponível para fornecimento.

Ressalta que, em consulta ao fabricante foi informado que o referido equipamento sofreu evolução tecnológica, contudo, mantida suas principais características e especificações, sendo seu nome, por essa razão, alterado para iNVD 7132.

Assevera, ao final, que o equipamento ofertado “*foi exatamente o que consta do Edital, o que demonstra a nossa vinculação ao Edital e ao Termo de Referência, mas o fornecimento, outra etapa do processo de compras públicas, certamente será do modelo fruto da evolução, já que o primeiro servia apenas como referência e está em processo de descontinuidade.*”

Em relação ao argumento apresentado pela recorrente 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda., referente ao não atendimento das exigências constantes no Edital, de aspectos eminentemente técnicos, verifica-se que a pregoeira condutora do certame solicitou subsídio da unidade técnica demandante, Divisão de Controle de Contratos e Aquisições da Diretoria de Engenharia e Arquitetura, sendo atestado, do ponto vista técnico, que a proposta da empresa recorrida MJP Informática e Serviços Ltda., atende o exigido no termo de referência, conforme a seguir (evento 143):

[...] 2. O equipamento sob análise é o item 5 do Edital de Licitação nº 080/2023 (evento 93), cuja descrição é “Gravador digital de vídeo com suporte para 32 câmeras IP, marca Intelbrás, modelo NVD 7132 ou equivalente técnico”. Ato contínuo, o Edital é claro ao detalhar, além do modelo de referência, a possibilidade de ser ofertado equipamento com especificação técnica equivalente ou,

implicitamente, superior;

**3. O fato do equipamento indicado no Termo de Referência, ou seja, NVD 7132, ter sofrido uma atualização, não prejudica em nada os objetivos propostos pelo certame. Tampouco, seu fornecimento por parte dos arrematantes afetaria a qualidade do parque tecnológico deste Poder Judiciário.**

4. Por outro lado, entendo que a especificação de um equipamento mais moderno poderia restringir a competição, além de elevar o valor estimado do item 1 e do item 5;

**5. Além disso, após consultar o site da fabricante (27/11/2023), verifica-se que ainda é possível adquirir o modelo de referência (NVD7132) de diferentes revendedores autorizados na Região Centro Oeste;**

6. Considerando os argumentos apresentados na peça recursal (evento 141) e as contrarrazões apresentadas pela empresa MJP INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA (evento 142), **informo que o modelo ofertado inicialmente pela recorrida atende integralmente as especificações técnicas do ato convocatório;**

7. Ademais, ao analisar de forma mais ampla as especificações técnicas dos modelos NVD 7132 e iNVD 7032, da fabricante INTELBRAS, entendo que ambos atendem os requisitos técnicos do Termo de Referência;

8. Portanto, pelo acimo exposto, **entendo, do ponto de vista técnico, que a proposta da empresa MJP INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA atende o exigido no Termo de Referência;** Destaquei.

Cumprir registrar, também, que foi empreendida pela pregoeira diligência prévia à declaração de vencedor, sendo submetida a proposta da empresa vencedora à análise da área técnica responsável, que se manifestou pelo cumprimento dos requisitos exigidos no termo de referência (evento 123).

Por conseguinte, considerando que o recurso apresentado trata de aspectos técnicos do objeto, com fundamento na análise técnica apresentada pela unidade demandante, verifica-se que as alegações da recorrente não encontram respaldo.

Dessarte, esta Assessoria Jurídica, com fulcro na manifestação da unidade técnica demandante (eventos 123 e 143), manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa *3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.*, visto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de que seja mantida a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa *MJP Informática e Serviços Ltda.*, relativamente ao item 5, uma vez que atestado pela unidade técnica demandante o cumprimento dos requisitos exigidos no termo de referência.

Em tempo, pertinente aos itens 1, 2 e 5, tendo em vista que o feito carece de complementação instrutória relativamente aos documentos referentes à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, e a qualificação econômico-financeira das empresas *Tecno – It Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A* e *MJP Informática e Serviços Ltda.*, a análise relativa à adjudicação do objeto, bem como à homologação do procedimento licitatório, será realizada tão logo seja sanada referida questão pela Diretoria de Contratações.

Isso posto, diante dos documentos e informações constantes dos autos, acolho o parecer jurídico ofertado e, com fundamento nas manifestações



das unidades técnicas competentes (eventos 123, 127, 130 e 143), artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e artigo 45, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

1) conheço dos recursos interpostos pelas empresas *Romma Projetos Ltda.* (item 2) e *3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda.* (item 5), pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo, assim, a decisão da Pregoeira que declarou vencedora, para o item 2, a empresa *Tecno – It Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A.* e, para o item 5, a empresa *MPJ Informática e Serviços Ltda.*

2) não conheço das intenções de recorrer apresentadas pelas empresas *Telcenter Tecnologia em Telecomunicações Ltda.* (item 1 e 2) e *Romma Projetos Ltda.*, (item 1) tendo em vista a ausência da apresentação das razões no prazo legal, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa *Tecno It Tecnologia Serviços e Comunicação S.A.* para os itens 1 e 2.

Dê-se ciência às empresas recorrentes.

Após, retornem-se os autos à Diretoria de Contratações para:

1) complementação instrutória do feito, pertinente aos itens 1, 2 e 5, com os documentos referentes à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, e à qualificação econômico-financeira das empresa *Tecno – It Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A* e *MPJ Informática e Serviços Ltda.*, a fim de viabilizar a análise relativa à adjudicação do objeto, bem como à homologação do procedimento licitatório; e

2) finalização do procedimento em relação aos demais itens do certame.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 778543559821 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000399136 (Evento nº 153)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 19/12/2023 às 11:02

